

DECISÃO N° 3387761

Processo nº 25351.882669/2021-98

AI5 nº 4718042211 -GGFIS

Autuada: RELVA VERDE ALIMENTOS EIRELI

A empresa **RELVA VERDE ALIMENTOS EIRELI** foi autuada em 29/11/2021 por 1) fazer publicidade na internet, acesso em 26/02/2021, do produto Morofini (Laranja Moro) Unilife 60 Cápsulas, com alegações de saúde, funcionais e terapêuticas não autorizadas pela ANVISA.; e 2) não responder a Notificação nº 143/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 19/04/2021, recebida pela empresa em 28/04/2021, conforme corroborado pelo Aviso de Recebimento (AR) dos Correios, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 18/04/2022 (fls. 29 - SEI 2728601), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente, via sistema Solicita (Expediente nº 2656726/22-1), conforme resultado do fluxo de tramitação do Datavisa (fls. 31 - SEI 2728601), alegando, em suma, que, quanto à Notificação nº 143/2021, as alegações irregulares foram retiradas do site em 04/05/2021, e que a resposta à referida notificação foi protocolada em 10/05/2021, sob o nº 25352416673/2021-51, respondendo em tempo hábil, o que afasta a irregularidade. Declara estar de acordo com a lei e afirma não ser fabricante do produto. Encaminha resposta da fabricante, Unilife CRV Ind. de Prod. Naturais e Nutracêuticos e nota fiscal de compra do produto.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 05/12/2023 pela manutenção parcial do AIS, descaracterizando a 2ª infração, uma vez que a empresa protocolou resposta em 10/05/2021, sob o nº 25352416673/2021-51, embora intempestivamente. Já, no que se refere à 1ª infração, apresenta a diferença entre a notificação cautelar recebida pela Autuada e a presente autuação, explicando que a primeira se trata de medida preventiva da Agência, com a finalidade de apurar irregularidades e cessar o

cometimento da infração. Esclarece que o presente processo administrativo é referente ao Auto de Infração Sanitária lavrado, sendo que há a apuração da infração, com o contraditório e a ampla defesa da empresa autuada, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.437/77. Ressalta que a Autuada foi notificada para proceder a adequação do fato irregular e que, nesse momento, a Agência, investigando o fato, adotou ação para cessar o cometimento da irregularidade, qual seja, a publicidade irregular de alimentos com alegações de saúde, funcionais e terapêuticas não permitidas para o produto. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 37/41 - SEI 2728601).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção parcial do AIS, descaracterizando a 2ª infração, por entender que foi apresentada a resposta à notificação. Quanto à 1ª infração, está comprovada sua autoria e materialidade pelos documentos de fls. 09/16 - SEI 2728601. Ao fazê-lo, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

O Decreto-Lei nº 986/1969, em seu art. 21 estabelece que *“Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem”*. E o art. 23 da mesma norma preconiza que *“As disposições deste Capítulo se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação”*.

Assim, alegações de propriedades terapêuticas (de cura, tratamento ou prevenção de doenças) são exclusivas de produtos registrados como medicamentos. Mesmo as alegações de saúde (que afirmam, sugerem ou implicam a existência de

relação entre o alimento ou ingrediente com doença ou condição relacionada à saúde) só podem ser realizadas por alimentos registrados nesta Agência com alegação de propriedades funcionais ou de saúde. Importante destacar que a divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Salienta-se ainda, que o produto em questão foi divulgado na internet, um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (SEI 2758761), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 2758749) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 40 - SEI 2728601).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, mantenho parcialmente o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, desconsiderando a 2ª infração, e aplico à Autuada a penalidade de **multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), além da proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/01/2025, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3387761** e o código CRC **354A4973**.
